

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: E SE RELATIVIZAR FOSSE A SOLUÇÃO?

Leticia Toledo Torres Sarmento de Moraes¹

Camila Helena da Silva Assunção²

Caio Alves Couto de Souza³

Gilvânia Simões Coimbra⁴

Bruna Mendonça Neri⁵

Mariana Falcão Soares⁶

Patrícia Paula Soares Santos Oliveira⁷

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo possui como principal objetivo a relativização do crime de Estupro de Vulnerável, com o intuito de apresentar a possibilidade da aplicação desse mecanismo, uma vez que após estudos e pesquisas realizadas no âmbito do direito e da psicologia, pôde-se observar que a aplicação do artigo do 217-A ocorre de forma bastante literal. Em vista disso o que se propõe neste trabalho, após a observação do tema, e de análises tanto na jurisprudência quanto na doutrina, é que se deve examinar cada caso concreto, de forma que se possa identificar elementos que possibilitem relativizá-los, com base no tipo penal trabalhado em questão, para que assim se minimize os impactos da sanção penal deste tipo. Em virtude da análise de casos estudados para a realização do trabalho em questão, o que também se propõe no escrito é a adequação do art. 217-A nestes casos concretos, nos quais possa se encontrar elementos que permitam essa relativização.

PALAVRAS-CHAVE:

Estupro de Vulnerável. Relativização. Art. 217-A.

ABSTRACT

The present article has as main goal, the relativization of the Statutory rape, aiming to present the possibility to apply this mechanism, through case studies and research done in the scope of the law and the psychology, it can be observed that the applicability which is made of the Article 217-A is too literal. In consequence of that what is proposed in this article, after some observance of the subject, analysis of both Doctrine and Jurisprudence, and the examination of each case, in the way that can be identified elements which enables relativization, based on the criminal type worked, to ensure the minimization the impacts caused from a penal sanction of that kind. Due to the analysis of studied cases discussed to the article in question, is also suggested the adequacy of the Article 217-A in this real cases, in which can be found elements that allows this relativization.

KEYWORDS:

Statutory Rape. Relativization. Article 217-A.

1 INTRODUÇÃO

O texto em questão tem como objetivo principal o estudo do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art.217-A do Código Penal, e instituído pela Lei nº 12.015/09 e que acarretou mudanças e a revogação de alguns crimes também trazida pelo Código Penal, com foco principal na relativização tipo penal estudado em questão.

Abordaremos o conceito de Estupro de Vulnerável, trazendo informações acerca desse crime, como seu conceito, sua pena e também sua abordagem por meio da doutrina e jurisprudência, apresentando como estas entendem a relativização neste tipo penal.

Em virtude de tratar-se de um crime recente e que versa sobre a dignidade sexual de pessoas indefesas, na maioria das vezes é mal interpretado e a sociedade não aceita que a relativização seja acatada por este crime, acreditando que isto influenciaria na proteção deste vulnerável, esquecendo que algumas vezes a justiça não é eficaz, desta forma acreditamos que a psicologia seria uma ciência bastante útil para ajudar na resolução deste conflito.

Entendemos que o tema trabalhado em questão, trata-se de algo muito complexo e polêmico, visto que não há uma concordância nem pela doutrina nem pela jurisprudência pátria, por entenderem que se trata de um crime que visa à proteção da dignidade sexual de menores de 14 anos e também enfermos e deficientes, e que por esta condição merecem uma maior atenção e proteção por parte do Estado.

2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, e que foi criado pela Lei nº 12.015/09, encontra-se definido no caput do mencionado artigo, e acarreta para aquele que o pratique, uma pena de 8 a 15 anos de reclusão.

Conforme exemplificado em seu caput, o presente artigo trata do ato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Antes de qualquer coisa, devemos conceituar vulnerabilidade. O indivíduo vulnerável é aquele que não oferece resistência ou é incapaz de possuir qualquer discernimento acerca do ato, seja por doença, por idade, ou problemas mentais.

O crime foi criado com o intuito de proteger os vulneráveis, ou seja, aqueles menores de 14 anos ou alguém que não possua discernimento, seja ele em virtude de enfermidade ou de deficiência mental, assim como exemplifica o §1º do art. 217-A, o artigo tratado em questão passou por diversos questionamentos que levaram tanto a doutrina quanto a jurisprudência a possuírem posicionamentos diversos acerca da presunção de inocência, que se trata de crime tipificado no art. 224, e que já foi revogado, sob a justificativa de que o menor de 14 anos do século XX e início do século XXI não exigia a mesma proteção que os menores da década de 1940, época em que foi elaborado o Código Penal, ainda vigente.

Diante disto, é que surgiu a Lei nº 12.015/09, que como mencionado acima, deu surgimento à atual redação do art. 217-A, e, além disto, causou a revogação do art. 224. Conforme Leonardo Castro ([201-?]), antes de tal lei existiam dois delitos:

O de estupro, no art. 213, e o de atentado violento ao pudor, no art. 214. Em ambos, o meio de execução era a violência ou grave ameaça. No entanto, quando praticados contra menores de 14 (quatorze) anos, pessoas “alienadas” ou “débeis mentais” ou por quem não podia oferecer resistência, falava-se em presunção de violência – ou seja, ainda que o agente não empregasse violência real contra a vítima, presumia-se a sua existência em virtude da idade dela.

Rogério Greco (2014, p. 741) transcreve de forma parcial a Justificação ao projeto que culminou na Lei nº 12.015/09, dizendo que:

O art. 217-A, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.

Assim sendo, vale salientar que o crime de estupro de vulnerável admite forma qualificada, que são duas, e encontram-se tipificadas nos §§3º e 4º, respectivamente, quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave e quando da conduta resultar morte.

A classificação para o doutrinador Cleber Masson (2014, p. 78), do crime de estupro de vulnerável:

É crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), embora seja próprio na modalidade 'constranger alguém a ter conjunção carnal', pois nesse caso exige a relação heterossexual; material ou causal (consuma-se com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso); de forma livre (admite qualquer meio de execução); instantâneo (a consumação ocorre em um momento determinado, sem continuidade no tempo); em regra comissivo; unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (pode ser cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); e normalmente plurissubsistente (a conduta pode ser fracionada em diversos atos)"; é considerado crime hediondo, em todas as modalidades "simples, que pode ser própria (caput) ou por equiparação (§ 1.º), qualificada pela lesão corporal de natureza grave, prevista no § 3.º e qualificada pela morte, tipificada no § 4.º, em virtude da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos); tem como bem jurídico penalmente tutelado a dignidade sexual dos vulneráveis; no estupro de vulnerável, o tipo penal não reclama a violência ou grave ameaça como meios de execução do delito, bastando a realização de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a vítima, inclusive com sua anuência.

Diante disto, o grande questionamento que se faz e que será abordado neste artigo em capítulos futuros é a idade, uma vez que como visto o Código Penal considera como vulnerável o menor de 14 anos, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente também afirma que hoje em dia o menor de 14 anos possui o discernimento para consentir ou não a relação sexual ou qualquer ato libidinoso.

3 RELATIVIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A relativização do estupro de vulnerável propõe uma nova análise acerca do art. 217-A do Código Penal que tem como foco o menor de 14 anos, analisando o grau de vulnerabilidade, o caráter absoluto e principalmente o campo da psicologia, tais situações devem ser levadas em conta para a relativização da vulnerabilidade do menor em questão. Com isso, o presente artigo objetiva uma mudança na apreciação do delito pelo judiciário, significa dizer que, o magistrado, à luz da Carta Magna, não pode

apenas aplicar a pena sem observar o caso concreto. Por essa razão, surgiram nos tribunais brasileiros casos em que o intuito era pleitear a relativização do delito, pois a pena deve ser adequada aos verdadeiros fatos ocorridos em seus respectivos casos.

A relativização leva em consideração elementos que podem servir como norte para alcançar a pena mais justa a ser aplicada ou a absolvição do agente. Desta forma, torna-se relevante o distanciamento da realidade legal com a realidade fática para que o agente não seja julgado de forma inadequada.

O erro de tipo (art. 20, §1º do CP) é um ponto de destaque em relação à relativização do estupro de vulnerável:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Inúmeros adolescentes com idade de 12 a 14 anos incompletos possuem um desenvolvimento físico precoce, dos quais se tornam imperceptíveis aos supostos agentes as suas verdadeiras idades, pois a vida social ativa somada ao comportamento desses adolescentes leva a crer que já possuem a maioridade.

No erro de tipo o suposto agente age sem dolo, por outro lado haverá o erro do agente pelo fato de não poder identificar a idade do adolescente devido as suas atribuições físicas.

A relativização do estupro de vulnerável é de grande importância com relação à vulnerabilidade absoluta, pois esta possui a responsabilidade penal objetiva que proporcionaliza o ato rigoroso sem qualquer tipo de diferenciação.

O nosso ordenamento jurídico possui princípios basilares que são imprescindíveis e devem ser respeitados, dos quais podemos destacar o princípio da presunção do estado de inocência que é adotado pelo processo penal com efeito de respeitar a dignidade humana, bem como o princípio do contraditório, e ampla defesa que assegura aos acusados os meios e recursos a eles inerentes. Os instrumentos jurídicos que estão no Código Penal e na Constituição Federal dos quais compreendem princípios, garantias, e direitos fundamentais são direcionados a todas as pessoas, sem qualquer distinção e que também se encontram elencados nos direitos das pessoas cometedoras de delitos.

Com a Lei 12.015 de 2009, da qual resultou no artigo 217-A do Código Penal, o legislador desconsiderou a realidade social do Brasil não adequando a norma ao real comportamento sociocultural.

A presunção de forma absoluta contida no artigo 217-A do Código Penal no que diz respeito à liberdade sexual de um adolescente com idade de 12 a 14 anos incompletos, seja proibitiva é incompatível com o princípio da adequação social. O tipo penal

poderá ser desconsiderado criminoso a partir do momento em que existe uma congruência com o comportamento sociocultural. Vale ressaltar que a proibição genérica do artigo 217-A do Código Penal no que tange aos relacionamentos sexuais dos adolescentes de 12 a 14 anos incompletos, nos casos daqueles que possuem a orientação sexual adequada e necessária, estaria indo de encontro aos Princípios da Igualdade e Liberdade bem como a Garantia Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

Contudo, o Ministro Relator Rogério Schietti (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recursos Repetitivos, Tema 918, Min. Rel. Rogério Schietti, DJ 10 set. 2015), diz que não é admitida a relativização do estupro de vulnerável contida no artigo 217-A do Código Penal, do qual possui idade limite menor de 14 anos pelo motivo de que assim foi estabelecido pelo legislador e que pouco importa a modernidade; discernimento; experiência; ou o consentimento da vítima. A Terceira Seção do STJ julgou o mérito do tema com o seguinte Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, assentando-se a seguinte tese: para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Apesar do Acórdão acima disposto, a relativização do estupro de vulnerável é de extrema relevância, pois não se pode falar em segurança jurídica quando a mesma pena é aplicada para casos diferentes, ou seja, para casos em que a vítima agiu por livre e espontânea vontade. Para estudar o delito, não podemos apenas permanecer no campo do Direito, e sim pesquisar em outras fontes que expliquem o fenômeno, tornando vasta a área de conhecimento para a aplicação mais justa da pena.

Atualmente, Com o avanço da tecnologia e dos meios de comunicação advindos da globalização, qualquer assunto tornou-se acessível ao público, ou seja, quaisquer meios de comunicação abordam temáticas presentes na sociedade, como por exemplo, as novelas, acompanhadas por muitas famílias brasileiras.

Além disto, também é possível perceber nos dias de hoje, que um menor tem acesso amplo a todas as informações, de modo que não pode “desconhecer completamente” do assunto, igualmente, nas escolas, as aulas de educação sexual proporcionam aos alunos o conhecimento da prática sexual, os meios contraceptivos usados e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Desta forma, constata-se que o adolescente tem contato com assuntos e informações com relação à sexualidade cada vez mais cedo e, dessa forma, a vulnerabilidade deve ser analisada pelo magistrado de acordo com cada caso concreto, para que haja a justa aplicação da pena. Segundo o doutrinador Vicente de Paula (2014, p. 12):

Se há um consentimento justificado pela capacidade de discernir com a prática sexual, aliado a genuína satisfação do desejo, porquanto ausente à violência ou a grave ameaça, não há que se falar em desvalor do resultado, uma vez que não houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, não moldando-se a tipicidade material. Perceba a razoabilidade em admitir que o menor de 12 ou 13 anos que possui entendimento satisfatório da vida sexual, bem como os portadores de transtornos mentais, diante da comprovação de laudo técnico, possam dispor de sua liberdade sexual na essencial procura do prazer e da felicidade, seja de forma breve ou fruto de uma relação afetiva.

A psicologia também leva em consideração a questão do consentimento do ofendido, pois a vítima tinha entendimento sobre a prática do ato sexual e consentiu sua consumação. Logo, sua condição não era de vulnerável que não poderia oferecer alguma resistência. Dessa forma, o doutrinador Fernando Capez (2011, p. 86) expõe de forma brilhante:

Suponhamos um rapaz de 18 anos, que namorasse uma menina de 12 anos há pelo menos um ano, e com ela mantivesse conjunção carnal consentida. Se a garota tivesse um desenvolvimento bem mais adiantado do que sugerisse sua idade, e se ficasse demonstrado seu alto nível de discernimento, incomum para sua fase de vida, não haveria por que considerar o autor responsável por estupro, já que a presunção teria sido quebrada por circunstancia específicas do caso.

Outro ponto importante que está presente em alguns casos sobre o delito do Estupro de Vulnerável e difícil de ser constatado, são as chamadas “Falsas Memórias”, descoberta pelo psicólogo francês Alfred Binet em 1900. Estas, segundo Alves e Lopes (2007), caracterizam-se pela lembrança de eventos que na realidade nunca ocorreram. São informações são armazenadas na memória e que posteriormente podem ser recordadas como

se tivessem sido verdadeiramente vividas. Ao lembrar, inclui distorções ao fato não ocorrido, incluindo interpretações e inferências do indivíduo.

O doutrinador Aury Lopes Jr. (2014, p. 487) também a explica como “a inserção de uma informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado efeito ‘falsa informação’, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa”.

Em entrevista realizada com o Advogado Criminalista e Professor de Direito Penal, André Sampaio, ele explicou acerca do fenômeno das Falsas Memórias, dissertando como um elemento em que a vítima aborda experiências que não viveu, fruto de sua imaginação.

Este fenômeno trata-se de um elemento difícil de ser constatado por profissionais de área da saúde, uma vez que os laudos psiquiátricos não apontam para a veracidade desse elemento, mas sim sua probabilidade de ter acontecido.

Ainda, de acordo com o professor, os laudos podem ser requeridos pelas partes, contudo pelo fato de os psiquiatras estarem imersos em uma ciência inexata, eles nunca poderão atestar e sim produzir pareceres de probabilidade de falsas memórias.

O grau de vulnerabilidade é um fator importante para a relativização do estupro de vulnerável, pois não se pode considerar como “vulnerável”, a vítima que por livre e espontânea vontade praticou a conjunção carnal e da vítima que praticou a conjunção carnal por não oferecer resistência, ou seja, contra a sua vontade.

A pena aplicada para ambos os agentes que praticaram o delito não poderia ser a mesma, segundo o nosso entendimento, uma vez que pelo fato de a sociedade evoluir e a letra da lei permanecer retrógrada, é possível compreender que os adolescentes de 12 a 14 anos incompletos, atualmente, encontram-se informados sobre o assunto da sexualidade e, portanto, não pode ser considerado sempre como vulnerável afinal, cada caso é um caso.

4 ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS DE FORMA CRÍTICA

Depois de entendermos o que é estupro de vulnerável, e como a sua relativização, em nossa opinião, é o caminho a ser seguido, mesmo com o STJ discordando dela, pretendemos abordar neste tópico, casos em que a relativização não foi utilizada, e que, injustamente uma pessoa foi condenada e taxada por ser algo que não era o que neste caso pode gerar problemas graves na vida dessas pessoas, como a perda do emprego, dificuldade para ser empregado e principalmente, os problemas psicológicos.

Um dos casos que gerou o desenvolvimento deste trabalho foi o do portal de veiculação de notícias, G1, em que uma jovem voltou atrás e admitiu ter mentido acerca de ter sido estuprada. No caso em questão, a jovem havia dito em seu depoimento, na época da acusação em 2009, que tinha sido estuprada pelo padrasto e que isto ocorria desde que tinha 11 anos de idade. No ano de 2014 quando o padrasto da jovem foi preso e esta, a suposta vítima, foi chamada para confirmar a denúncia, a jovem confessou ter mentido acerca do acontecido, afirmando que seu pai a pediu que mentisse acerca do estupro para que a mãe da mesma se separasse do padrasto (MELO, 2014)

O caso acima, em nossa concepção é um exemplo claro de que durante o processo devem-se observar atentamente os detalhes, e verificar com bastante cautela o depoimento da suposta vítima, uma vez que como já dito anteriormente, reafirmando com o caso exposto, nos resta claro que as falsas memórias costumam provocar acusações equivocadas, que podem ser prevenidas por meio do instrumento psicológico.

Outro caso encontrado que gerou mais questionamentos acerca do tema proposto no presente estudo foi o encontrado no portal de notícias G1, do idoso de 61 anos que foi condenado a pena de 11 anos, e que ficou preso por três anos pelo crime de estupro de vulnerável. Neste caso, um homem de 61 foi acusado por uma jovem de 14 anos, que na época do crime, em 2010, tinha 11 anos, e que em 2014 foi até a Defensoria Pública contar que havia mentido acerca do crime para proteger o namorado com quem havia tido relações sexuais (G1 TO, 2014)

Diante destes casos pode-se perceber que se têm um grande perigo neste tipo penal, quando não se observa atentamente os detalhes, nem se verifica com minúcia o depoimento da suposta vítima e a veracidade deste, uma vez que a não verificação e observação destes casos pode ocasionar problemas gravíssimos na vida do acusado uma vez que este pode ser taxado de algo que não é e ainda poderá sofrer as consequências de algo que não cometeu.

Por fim, tem-se o caso do acusado de estupro de vulnerável que foi absolvido pelo juiz da Comarca de São José dos Quatro Marcos, Mato Grosso, Jorge Alexandre Martins Ferreira. O juiz concluiu pela absolvição do réu, pois a suposta vítima, que à época dos fatos tinha 13 anos, consentiu nas relações sexuais com o acusado, e além disto, havia saído da casa dos pais, por livre e espontânea vontade, para viver com ele maritalmente e em razão disso, o magistrado entendeu que o acusado não teria ofendido bem jurídico de terceiros, assim decidiu pela absolvição e determinou a libertação do acusado de estupro de vulnerável que se encontrava preso. (JUSBRASIL, [201-?])

Ao decidir, o magistrado se fundamentou no fato de que o direito penal se pauta pelo princípio da intervenção mínima, devendo ser invocado apenas em último caso. Assim, decidido o caso o juiz afirmou que:

Vivemos na sociedade da informação, em que diversas advertências sobre a vida sexual são transmitidas nos inúmeros meios de comunicação, tais como jornais, revistas, televisão, internet etc. Dessa forma, verificando a maturidade sexual da pessoa entre 12 e 14 anos de idade, mais especificamente da suposta vítima do crime destes autos, não se vislumbra a violação do bem jurídico dignidade sexual, que requer a sua afetação para a intervenção do direito repressivo.

Em todos os casos apresentados, pode-se observar que a relativização é um mecanismo de suma importância para os casos de estupro de vulnerável, pois como observamos, no caso anteriormente abordado no presente trabalho, o fato da menor estar com um parceiro mais velho, nem sempre significa que houve o delito trabalhado.

do em questão, pois como visto, pode sim haver a situação em que a vítima possui um relacionamento com o outro, e tem a pretensão de constituir uma relação familiar.

Desta forma, é de suma importância que se verifique o caso concreto para que não ocorram equívocos e que situações como essa sejam relativizadas para que o suposto acusado não sofra uma penalização exagerada, ou que seja preso injustamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como principal finalidade apresentar os motivos da relativização ser extremamente importante para este tipo penal. Analisamos também as principais discussões existentes sobre o tema, como as decisões proferidas pelos tribunais, as doutrinas e até mesmo as legislações. Nota-se que divergem entre si, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma ter o menor de 14 anos o discernimento necessário para assumir as responsabilidades e consequências de seu ato, enquanto que para o Código Penal, menores de 14 anos se igualam a pessoas enfermas ou com qualquer deficiência mental. Tornou-se claro que o legislador perdeu a chance de, ao reformar a Lei 12.015/2009, relacioná-la com a realidade atual do mundo jurídico-social.

A partir das pesquisas realizadas, restou-nos provado que, até os 14 anos de idade, o menor continua se desenvolvendo biologicamente, moralmente e psicologicamente. O legislador, ao criar o tipo penal do estupro de vulnerável, buscou proteger os menores de idade, os indivíduos enfermos e os indivíduos com algum tipo de deficiência mental, de serem vítimas de qualquer tipo de assédio, má intenção e abusos, assegurando-lhes um crescimento saudável, seguro e estável, competindo aos pais, ao Estado e à sociedade a proteção da dignidade daqueles.

A análise de casos concretos permitiu-nos ter uma melhor análise do alcance e das diversas maneiras de como o estupro de vulnerável é tratado, abordado pela doutrina, pela jurisprudência e pela psicologia.

Com relação ao elemento falsas memórias, entendemos que este elemento é um dos mais importantes para a observação dos casos em concreto, uma vez que se deve levar em consideração se a suposta vítima realmente falou a verdade, e também observar se houve o consentimento desta, para que não ocorram equívocos e o acusado seja apenado injustamente.

Com o auxílio desse campo de pesquisa, poderemos alcançar uma sentença mais justa, mais próxima da verdade. Logo, por meio do estudo da psicologia, poderemos verificar a presença dos elementos de falsas memórias, erros de tipo, má fé etc. É pela atividade do psicólogo que o magistrado terá um norte para conseguir atingir as memórias mais profundas, tanto da vítima, quanto do acusado.

Concluimos que a relativização no caso do estupro de vulnerável se trata de um mecanismo de proteção, uma vez que, utilizando-se da relativização, o magistrado evitaria que ocorressem conclusões precipitadas acerca dos fatos e isso gerasse problemas futuros, tanto para a vítima, quanto para o acusado. É certo que, antes de tudo, o caso deve ser muito bem analisado, estudado e pesquisado pelo magistrado, no que tange ao discernimento do adolescente em relação à prática sexual consentida,

algo considerado proibitivo quando se trata de criança. Resulta evidente que o delito de estupro de vulnerável deve ter suas medidas etárias equiparadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação moderna e que está de acordo com os tempos sociais para a qual foi concebida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas memórias: questões teórico-metodológicas**. In: PAIDÉIA, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em 04 set. 2016.

ANDRADE, Júlia Silva. Estupro de menor: presunção de violência é inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, ano 20, n.4321, Teresina, 1 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32636>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Presidência da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.480.881 - PI (2014/0207538-0. Ministro Relator Rogério Schietti. Brasília, DF, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1435047&sReg=201402075380&sData=20150910&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Repetitivo. Notícias. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Para-o-STJ,-estupro-de-menor-de-14-anos-n%C3%A3o-admite-relativiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 out. 2015.

CASTRO, Leonardo. Legislação Comentada, Art.217-A do Código Penal. **Estupro De Vulnerável. Jus Brasil**. Disponível em <<http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

JUSBRASIL. Estupro de vulnerável: consentimento justifica absolvição de acusado. Disponível em: <<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2362677/estupro-de-vulneravel-consentimento-justifica-absolvicao-de-acusado>> Acesso em: 16 nov. 2015.

G1 TO. Condenado por estupro é absolvido após vítima dizer que mentiu no TO. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2014/08/condenado-por-estupro-e-absolvido-apos-vitima-dizer-que-mentiu-no.html>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 8.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. V.3, Parte Especial. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MELO, Ruan. 'Não sabia o que fazia', diz jovem que desmentiu estupro; padrasto foi preso. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/09/nao-sabia-o-que-fazia-diz-jovem-que-desmentiu-estupro-padrasto-foi-pres.html>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

MENDES, K.F.; SILVA, S.P. A vulnerabilidade do art.217-A. **Webartigos**. 11 de set. de 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-vulnerabilidade-do-art-217-a/46973/>>. Acesso em: 30 out. 2015.

NOBRE, Kenia Cristina Oliveira. Estupro de Vulnerável. **Viajus**. 02 de jun de 2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2853>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

Data do recebimento: 2 de Setembro de 2016

Data da avaliação: 3 de Outubro de 2016

Data de aceite: 3 de Outubro de 2016

1 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: letitoledotorres@gmail.com

2 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL

Email: camila_hsa@hotmail.com

3 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: caiocouto2005@hotmail.com

4 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: gill.simoese@gmail.com

5 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

Email: brunamneri@hotmail.com

6 Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Docente no Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

E-mail: mariflacoas@gmail.com

7 Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Docente no Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.

E-mail: ppsoliveira@gmail.com